

...: Imprimir ...:



**LEI MUNICIPAL Nº 2.484, DE 30/10/2007 - Pub. A Tribuna, de 31/10/2007**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:*

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município de Niterói.

## **CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** O Conselho a que se refere o artigo 1º será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

**I** - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação de Niterói e um da Fundação Municipal de Educação de Niterói;

**II** - um representante dos professores de escola pública de educação básica;

**III** - um representante dos diretores de escola pública de educação básica;

**IV** - um representante dos servidores técnico-administrativos de escola pública de educação básica;

**V** - dois representantes dos pais de alunos de escola pública de educação básica;

**VI** - dois representantes dos estudantes de escola pública de educação básica, sendo um indicado pela União Niteroiense dos Estudantes Secundaristas (UNES) e um indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);

**VII** - um representante do Conselho Municipal de Educação de Niterói;

**VIII** - um representante dos Conselhos Tutelares estabelecidos em Niterói.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas respectivas representações sindicais, após processo eletivo organizado pelos respectivos pares.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos III e V serão indicados pelo Fórum dos Conselhos Escola-Comunidade da Rede Municipal de Educação de Niterói, após processo eletivo organizado pelos respectivos pares.

§ 3º Os membros de que trata o Inciso VI deverão ser maiores ou emancipados, na forma da Lei, bem como indicados através de processo eletivo organizado pelas entidades que os designam.

§ 4º Os membros de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados após processo eletivo organizado pelos respectivos Conselhos.

§ 5º A indicação referida no *caput* deste Artigo deverá ocorrer até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 6º Os conselheiros de que trata o *caput* deste Artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas deverão ter sido eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 8º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

**I** - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do

FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

**III** - pais de alunos que se encontrem numa das seguintes situações:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**b)** prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos temporários e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrentes de:

**I** - desligamento por motivos particulares;

**II** - rompimento do vínculo de que trata o § 6º do artigo 2º;

**III** - situação de impedimento previsto no § 8º do artigo 2º.

**§ 1º** Na hipótese em que o membro titular incorrer numa das situações de afastamento definitivo, a entidade ou o segmento que representa indicará novo suplente.

**§ 2º** Na hipótese em que o membro suplente incorrer numa das situações de afastamento definitivo, a entidade ou o segmento que representa indicará novo suplente.

**§ 3º** Na hipótese em que os membros titular e suplente incorrerem simultaneamente numa das situações de afastamento definitivo, a entidade ou o segmento que representam indicarão novos titular e suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

### **CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

**Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

**I** - acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

**III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**IV** - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

**V** - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal com antecedência de 30 (trinta) dias, contados do prazo de apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo único.** Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do [artigo 2º, inciso I, desta Lei](#).

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer numa das situações de afastamento definitivo previstas no [artigo 3º](#), a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** Os conselheiros indicados na forma do [artigo 2º](#) serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O Conselho do FUNDEB será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de nomeação de seus membros.

**Art. 9º** No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o Conselho do FUNDEB deverá aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 10.** s reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros, e, extraordinariamente, quando

convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 de seus membros.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que a votação depender de desempate.

**Art. 11.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, bem como sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores técnico-administrativos das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário-Executivo do Conselho.

**Art. 14.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de Controle Interno e Externo do Município manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II - por decisão da maioria simples de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 15.** Durante o prazo previsto no [§ 5º do artigo 2º](#), os membros do Conselho do FUNDEB deverão se reunir com os seus sucessores, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos em observância à Lei nº 11.494/07.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 30 DE OUTUBRO DE 2007.*

GODOFREDO PINTO  
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 128/2007  
AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA  
Nº 19/2007  
10/1204/2007